



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367888-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALÉRIA RODRIGUES MENDONÇA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.429

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2367888-39.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Valéria Rodrigues Mendonça

AGRAVADO: Município de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA – AÇÃO COLETIVA Nº 0415960-06.1999.8.26.0053 – PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL – INCLUSÃO DE LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO – Manutenção do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, diante da presença de elementos nos autos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 98, "caput", do CPC, e do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal – Apresentação de demonstrativos de pagamentos apontando que a exequente, ora agravante, ocupa o cargo de assistente administrativo e auferir rendimentos mensais incompatíveis com a alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios – Descabimento da irrisignação com a determinação de emenda da inicial para inclusão de litisconsortes – Fixação de parâmetros nos autos da ação coletiva nº 0415960-06.1999.8.26.0053, estabelecendo a inclusão de no mínimo 30 e no máximo 50 servidores no polo ativo do cumprimento de sentença, com exceção dos casos em que o advogado comprovar não possuir clientela suficiente – Constatação de que tal medida se revela razoável e essencial para prestigiar os princípios da celeridade, da cooperação e da duração razoável do processo, diante do elevado número de beneficiados com a sentença coletiva – **Recurso desprovido.**

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito ativo, interposto por **VALÉRIA RODRIGUES MENDONÇA** contra a decisão de fls. 30/33, proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou à exequente o recolhimento das custas e das despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da

distribuição; e que também determinou a emenda da inicial, para que constem no mínimo 30 e no máximo 50 litisconsortes.

2. A agravante sustenta, em síntese, que é necessário o deferimento da gratuidade da justiça porque sofre descontos expressivos na sua folha de pagamento que comprometem a sua renda, impedindo-a, nesse momento, de pagar as custas do processo.

Destaca que, recentemente, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita nos autos do cumprimento de sentença nº 1083984-60.2024.8.26.0053, portanto, não se mostra justa a existência de duas decisões conflitantes sobre o mesmo tema, envolvendo as mesmas partes, em processos tramitando ao mesmo tempo.

Assevera que não ostenta quadro de riqueza passível de elidir a sua declaração de pobreza.

Queixa-se de que o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de gratuidade antes mesmo de intimá-la para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Alega que é incabível a determinação de formação de litisconsórcio mínimo de 30 exequentes porque apenas a lei pode impor a formação de litisconsórcio e, ainda que a condição imposta tenha o condão de favorecer os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, não poderá prevalecer sobre a garantia do acesso à justiça.

Afirma que o seu advogado não foi constituído nos autos de outros cumprimentos de sentença, tampouco detém condição

de patrocinar e administrar essa quantidade de exequentes exigida pelo Juízo.

Entende que a limitação dos litisconsortes firmada nos autos principais foi estabelecida apenas entre o Juízo, o Sindicato e a Municipalidade, sendo certo que os jurisdicionados não participaram dessa negociação, portanto, não estão a ela vinculados.

3. Recurso tempestivo e dispensado de preparo, nos termos do art. 101, § 1º, do CPC.

4. O pedido de concessão de efeito ativo foi indeferido pela decisão de fls. 40/42.

5. O agravado apresentou a contraminuta de fls. 47/49.

É o relatório.

6. O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença fundado no título da ação coletiva nº 0415960-06.1999.8.26.0053, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo, o qual versou sobre a concessão de reajustes aos servidores sindicalizados, referentes aos quadrimestres de março a junho/95 (9,51%), julho a outubro/95 (7,55%), novembro/97 a fevereiro/98 (1,18%) e março a junho/98 (1,10%), nos termos da Lei Municipal nº 11.722/95; bem como sobre a devolução dos percentuais de reajustes excluídos, por compensação, elencados no art. 2º da Lei Municipal nº 12.397/97.

Conforme já mencionado anteriormente, a r. decisão agravada indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça e determinou à exequente o recolhimento das custas e das despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; bem como determinou a emenda da inicial para que constem no mínimo 30 e no máximo 50 litisconsortes.

Pois bem.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido sob o fundamento de que a exequente, ora agravante, auferia vencimentos brutos superiores à média nacional, e que não se verifica nos autos situação excepcional que justifique a alegada dificuldade financeira.

Não obstante as disposições da Lei nº 1.060/50, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal condiciona a prestação da assistência jurídica integral e gratuita à comprovação da insuficiência de recursos. Assim, o texto constitucional não exclui a possibilidade de apreciação, pelo magistrado, das reais necessidades da parte, especialmente quando os elementos constantes dos autos contrariarem o alegado estado de pobreza. Em outras palavras, o magistrado pode apreciar a existência ou não da necessidade da gratuidade, uma vez que a declaração, a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50, constitui mera presunção de miserabilidade, admitindo-se prova em contrário.

A declaração de necessidade, portanto, deve estar respaldada em elementos convincentes da insuficiência financeira do postulante, pois, se a parte não cumprir os requisitos para que lhe seja deferido o benefício, deverá arcar com as custas que lhe cabem.

Confira-se, nesse ponto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Conquanto, em princípio, seja suficiente à obtenção da assistência gratuita a simples declaração do estado de necessidade, podem as instâncias ordinárias, à luz dos elementos dos autos, indeferir o pedido ou exigir reforço probatório, quando restar evidenciado que o requerente dispõe de capacidade econômica para suportar as despesas do processo. Precedentes do STJ.

II. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ).

III. Recurso especial não conhecido.” (REsp 515195 / SP – Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR – j. 17/06/2010) (sem grifo no original).

“Mandado de segurança. Benefícios da Justiça Gratuita. Indeferimento. Possibilidade. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento” (RMS n.º 20.590-SP, rel. Min. Castro Filho, j. em 16.2.2005. No mesmo sentido: AgRg no Ag n.º 365.53/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 2.8.2001).

Prevê, ainda, o art. 98 do CPC que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

O art. 99 do CPC assim prossegue:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da

parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Portanto, não há que se falar em presunção absoluta de veracidade da declaração da parte requerente do benefício da gratuidade.

Assim, caso sejam constatados elementos objetivos que indiquem contrariedade à alegação de hipossuficiência financeira, tal qual a qualificação profissional da parte requerente, os seus rendimentos e patrimônio declarado à Receita Federal, ou a natureza e o valor da demanda, é possível ao juiz afastar a presunção de necessidade, observado que seja propriamente fundamentada a decisão, bem como é facultado à parte oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões recursais ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso, conforme o disposto no art. 100 do CPC.

No presente caso, os demonstrativos de pagamento juntados às fls. 22/29 indicam que a agravante ocupa o cargo de assistente administrativo de gestão nível II, na Prefeitura do Município de São Paulo, e auferir vencimentos líquidos em torno de R\$ 6.500,00 por mês, levando-se em consideração apenas os descontos obrigatórios como impostos e contribuições, ou seja, apresenta rendimentos incompatíveis com

a alegada hipossuficiência.

Ressalte-se que a contratação de empréstimo pessoal pode ser analisada de duas formas: ônus financeiro ou capacidade de contrair empréstimo para adquirir bens variados, de forma que a sua existência, por si, não desabona a capacidade financeira da parte.

Desse modo, considero não preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mantendo-se a r. decisão agravada.

7. Também se revela incabível a irresignação da agravante em relação à determinação de emenda da inicial para inclusão de litisconsortes no polo ativo da execução.

A decisão proferida às fls. 3.074/3.085 dos autos da ação coletiva nº 0415960-06.1999.8.26.0053, no dia 25.04.2024, em decorrência da homologação de negócio jurídico processual, fixou parâmetros para os cumprimentos individuais de obrigação de pagar, entre eles, a inclusão de no mínimo 30 e no máximo 50 litisconsortes no polo ativo, com exceção dos casos em que o advogado comprovar não possuir clientela suficiente:

“(…)

Desse modo, restam as partes cientes que:

a) Por medida de economia processual, novos cumprimentos eventualmente ajuizados pelo sindicato e advogados particulares devem ser ajuizados a execução em blocos de servidores, em número de 30 servidores e no máximo de 50, exceto se comprovado pelo patrono que não possui clientes suficientes. Saliento, de pronto, que boa parte dos escritórios apresenta grande número de clientes, de forma que a determinação de ajuizamento de demandas em blocos é medida que auxilia, a um só tempo, o andamento dos feitos e evita a

pulverização de demandas.

b) Cumprimentos de sentença ajuizados após a publicação da presente decisão e em desacordo com a determinação de item "a" serão extintos.

(...)"

Como fez bem observar o D. Juízo *a quo*, a fixação de tal parâmetro se revela razoável e essencial para prestigiar os princípios da celeridade, da cooperação e da duração razoável do processo, diante do elevado número de servidores municipais beneficiados com a sentença coletiva (fls. 31/32):

"Para organização e racionalização da execução, sobretudo porque o impacto das habilitações é muitas vezes superior à estrutura das serventias, a fim de otimizar os atos processuais por meio da limitação do número de habilitações propostas, concedo a oportunidade para que a parte autora providencie, em prestígio ao princípio da cooperação e celeridade, o aditamento da peça inicial para inclusão de outros servidores beneficiados pelo título judicial ora executado e representados pelo mesmo escritório de advocacia, com nº aproximado de 30 litisconsortes.

Posto que, a cada mês iniciam-se perante este Juízo centenas de novos cumprimentos individuais de sentenças coletivas. Em geral, são movidos por um mesmo escritório de advocacia, em datas próximas, diversos cumprimentos individuais ou em litisconsórcio de dois ou três exequentes.

É certo que apenas a lei pode impor a formação de litisconsórcio, o que não parece ser a hipótese dos autos. No entanto, na espécie, trata-se de medida essencial para garantia de cumprimento do princípio da duração razoável do processo.

Caso contrário, o processamento simultâneo de milhares de cumprimentos individuais de sentenças coletivas poderá comprometer, de maneira grave, a atividade cartorária, em prejuízo de todo o jurisdicionado.

Com a unificação, poderá ocorrer a dilação dos prazos processuais, a requerimento dos exequentes.

(...)”

Desse modo, irretocável a r. decisão agravada.

8. Por fim, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se a jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de interposição de recursos às Cortes Superiores, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

9. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

PONTE NETO
Relator